



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000960-10.2024.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante MARIA APARECIDA FERREIRA RINALDI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2889

APELAÇÃO Nº: 1000960-10.2024.8.26.0062

COMARCA: BARIRI

ORIGEM: FORO DE BARIRI – 1ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: VINICIUS GARCIA FERRAZ

APTE.: MARIA APARECIDA FERREIRA RINALDI

APDO.: BANCO PAN S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE CONTRATO E DÉBITO C.C.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. DANOS MORAIS.
APELAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência do contrato, determinou a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora, condenou o réu à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a forma de devolução dos valores descontados; (ii) a quantificação da indenização por danos morais; (iii) o termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária sobre a indenização por danos morais; (iv) a fixação dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. A devolução dos valores deve ser em dobro, conforme Tema 929 do STJ, considerando que os descontos foram realizados após 30.03.2021.

4. O valor da indenização por danos morais deve ser mantido conforme fixado na sentença, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Os juros moratórios sobre a indenização por danos morais devem incidir desde o evento danoso (data do primeiro desconto).

5. Honorários sucumbenciais. Art. 85, §2º, CPC. Prioridade sobre o art. 85, §8º, CPC. Majoração do percentual fixado, inclusive para evitar importe mínuo.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 239/242, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente

procedente a ação declaratória de inexistência de contrato/inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. danos materiais e morais, para: a) declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável mencionado na inicial (nº 765544970-5), determinando a cessação dos descontos no benefício previdenciário da demandante, no prazo de 72 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 por cada desconto indevido, limitada a R\$ 9.000,00; b) condenar o réu a restituir, de forma simples, à autora todos os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário relativamente ao contrato ora declarado inexistente, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, ambos incidindo até 29/08/2024; e, a partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, ao passo que os juros de mora deverão ser calculados pela taxa legal, correspondente à Selic, deduzido o índice de correção monetária pelo IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (arts. 389, parágrafo único, e 406, caput e §§1º e 2º, ambos do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei 14.905/2024; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 4.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 405 do CC), ambos incidindo até 29/08/2024; e, a partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, ao passo que os juros de mora deverão ser calculados pela taxa legal, correspondente à Selic, deduzido o índice de correção monetária pelo IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central.

Por decorrência da sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, CPC), a requerida foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autora (fls. 262/286) alegando, em síntese, que pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja majorada a indenização por danos morais, respeitando o valor mínimo requerido na inicial, no

importe de R\$ 20.000,00, com correção monetária e juros legais desde o evento danoso; b) seja a requerida condenada na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados; c) sejam majorados os honorários sucumbenciais, fixando-os por arbitramento, ou, subsidiariamente, sejam arbitrados sobre o valor atualizado da causa, além da majoração diante da fase recursal.

Contrarrazões às fls. 290/307. Em preliminar, impugna a justiça gratuita concedida à parte autora, pleiteando sua revogação. Requer o não conhecimento do recurso da autora pela inobservância ao princípio da dialeticidade.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 69), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Justiça Gratuita:

Preliminarmente, afasto a impugnação da requerida em relação à gratuidade de justiça concedida à parte autora. Caberia à requerida demonstrar situação que justificasse o afastamento da presunção de hipossuficiência da autora, não bastando a simples impugnação, o que não fez. Ademais, a autora demonstrou sua hipossuficiência por meio da juntada dos documentos às fls. 27 (declaração de pobreza) e fls. 54/67 (histórico de créditos INSS), não havendo, nos autos, prova em contrário.

Dialeticidade:

Afasto a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade levantada pela parte ré em suas contrarrazões. A apelação atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Do Mérito:

A requerente nega a contratação do cartão benefício consignado (RCC), contrato nº 765544970-5, incluído no benefício da autora em 17/10/2022, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 53).

A inexistência do contrato, a devolução da verba descontada e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais exararam da r. sentença, não tendo sido interposto recurso pela parte ré, de modo que estão abarcadas pela coisa julgada.

O recurso cinge-se à forma de devolução do indébito, à quantificação da indenização por dano moral, bem como o termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária, e aos honorários sucumbenciais.

Da Repetição do Indébito

Por decorrência da declaração de inexistência, os descontos provenientes foram indevidamente subtraídos do benefício da autora, sendo imperiosa a devolução. Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C.STJ, quando da análise do Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa-fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

Os descontos tiveram início em 11/2022 (fls. 54). Assim, de acordo com os efeitos da modulação do julgado supra, a devolução deve dobrada. Ponto em que cabe reforma da r. sentença.

Dos Danos Morais

A análise do *quantum* indenizatório deve ser balizada pelas circunstâncias do evento danoso e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma moderada a vítima, sem propiciar enriquecimento ilícito.

Ainda que se considere o poder aquisitivo do réu, não tendo sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade da autora, a quantia pleiteada se mostra exacerbada diante dos critérios orientadores acima mencionados.

Ademais, houve depósito em conta de titularidade da autora, conforme comprovante de fls. 179, valor que não foi devolvido.

Neste ponto, mantenho o valor da indenização por danos morais como fixado na r. sentença, quantia necessária e suficiente para reparar o gravame e para reprimir novas ocorrências, o que respeita a proporcionalidade e razoabilidade.

Em relação os juros de mora, a responsabilidade é extracontratual, assentada no artigo 186 do Código Civil. A operação de crédito foi declarada inexistente e, assim, não existiu contrato. O ato ilícito foi o primeiro desconto. Incidem o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ. Em suma, a indenização por dano moral deve ser acrescida de juros de mora desde o primeiro desconto. Ponto em que cabe reforma da r. sentença.

De seu turno, a correção monetária incide a contar da data do arbitramento, nos termos da súmula 362, do STJ, como fixado na r. sentença.

Dos Honorários Sucumbenciais

Os honorários sucumbenciais são fixados sobre o proveito econômico, valor da condenação ou valor da causa, conforme o artigo 85, §2º, do CPC, ordem que é obrigatoriamente sucessiva. A fixação por equidade é exceção, adstrita aos casos em que irrisório ou inestimável proveito econômico, ou ínfimo o valor da causa, na forma do art. 85, §8º, CPC.

Nessa toada, incluindo o trabalho recursal, e para evitar honorários mínguos, majoram-se os honorários sucumbenciais para 20% sobre o

valor total da condenação, o que também atende aos incisos I a IV, do artigo 85, parágrafo segundo, do CPC.

Conclusão

Assim, a sentença deve ser reformada a fim de determinar que a devolução dos valores indevidamente descontados deve ocorrer de forma dobrada, de acordo com o Tema 929 do STJ; fixar a data do primeiro desconto como termo inicial de incidência de juros moratórios sobre a indenização por danos morais; majorar os honorários sucumbenciais nos moldes supra.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora